

EDITAL: Concorrência nº 03/2018
PROCESSO Nº 59550.000176/2018-15

OBJETO: Construção de uma ponte sobre o Rio Canhoto (comprimento de 72 e largura de 10,20 metros), no Município de São José da Laje, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Alagoas.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Contrarrazão/Impugnação.

IMPETRANTE: SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

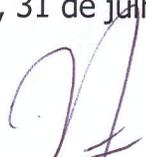
A 5ª Superintendência Regional da CODEVASF comunica que a licitante SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA impetrou, contra ato da Comissão Julgadora, Recurso Administrativo cujo objetivo é a declaração de sua habilitação no certame em tela, capacitando-a para a fase classificatória.

O inteiro teor do recurso administrativo encontra-se anexo a este comunicado, bem assim divulgado e disponível em www.codevasf.gov.br, por onde pode ser consultado e baixado.

Em observância ao art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, ficam os demais concorrentes comunicados acerca do referido recurso administrativo e têm o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugná-lo.

Ficam os autos, a partir deste momento, com vista franqueada aos interessados (art. 109, § 5º, da Lei 8.666/93).

Penedo/AL, 31 de julho de 2018


MANOEL DA COSTA SANTOS
Chefe da SL

**ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL CODEVASF – 5ª SR E ILUSTRÍSSIMA
COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO.**

Sr. ANTÔNIO NELSON OLIVEIRA DE AZEVEDO

CONCORRÊNCIA N.º 003/2018 – 5ª SR

Objeto: Construção de uma ponte sobre o Rio Canhoto (comprimento de 72 e largura de 10,20 metros), no Município de São José da Laje, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Alagoas.

A SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio da sua representante que ao final assina a presente, vem, respeitosamente perante o SUPERINTENDENTE REGIONAL CODEVASF – 5ª SR, por intermédio da ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8.666/93, e item 4.11 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão lavrada na Ata de Reunião para recebimento da documentação e proposta, em 24/07/2018, que julgou **INABILITADA** a ora Recorrente pelo suposto não atendimento do subitem 4.2.2.3 “c”, expondo para tanto as razões de fato e de direito abaixo que passa a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, vez que amparados pelo art. 109, I, “a” da Lei 8.666 e alterações posteriores. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **05 (cinco) dias úteis** após a publicação/comunicação do julgamento, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, tendo em vista que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **31 de julho do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Técnica de Julgamento receber, conhecer e julgar a presente medida.

II - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Trata-se de Concorrência pública instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, através da Secretaria Regional de Licitações – SL cujo objeto é a “**Construção de uma ponte sobre o Rio Canhoto (comprimento de 72 e largura de 10,20 metros), no Município de São José da Laje, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Alagoas**”.

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência supramencionada atendendo às Condições Gerais constantes no edital em epígrafe. Cumpre salientar

que a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1, bem como referente à Proposta de preço, objeto do Invólucro nº 2.

Todavia, conforme Ata de Reunião para recebimento da documentação e proposta, publicada e 24/07/2018, essa Respeitável Comissão Técnica julgou **INABILITADA** a ora Recorrente pelo suposto não atendimento do subitem 4.2.2.3 “c”, senão vejamos:

Ata n.º 03/2018

(...) Santa Cruz Construções Ltda., por ter apresentado volume de concreto estrutural em quantidade suficiente a exigida no subitem 4.2.2.3 “c”, porém tal quantidade de serviço refere-se a obras de construção de um complexo comercial e de um teleférico que não guardam similaridade com o porte e a complexidade relativos ao objeto licitado.

Assim, a Comissão entendeu por sua inabilitação. Contudo, discordamos do julgamento dessa Ilustríssima Comissão Técnica de Julgamento, pois que a ora Recorrente apresentou, dentre tantos, atestados aptos à atender a exigência editalícia, conforme abaixo detalhado.

Acerca das quantidades, conforme mencionado em Ata, todos os quantitativos foram atendidos com grande margem, vejamos:

COMPARATIVO DE QUANTIDADES			
	EDITAL	ATESTADO	ATESTADO
CONCRETO	293,03	7.024,24	2.987,79
ESTRUTURA METALICA	64.220,00	291.312,00	300.910,89

Acerca do julgamento feito pela Comissão Técnica, cujo argumento utilizado foi o de que os acervos apresentados *não guardam similaridade com o porte e complexidade relativos ao objeto licitado*, temos a esclarecer que os acervos apresentados foram:

CAT N.º 1021242013

ART N.º 12159172

Objeto: Serviços de Construção e Ampliação que compõem o complexo comercial (Shopping Center) “Moda Center Santa cruz”, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, composto por 02 (dois) galpões, medindo, cada um, 12.138m², ...

CAT N.º 1020702014

ART N.º 178364102014

Objeto: Requalificação e ordenamento da feira livre de confecção de Santa Cruz do Capibaribe, composto por 03 (três) galpões, com área total de 23.000m², ...

CAT N.º 1000042015

ART N.º 100153012015

Objeto: Construção, aquisição e instalação de teleférico no Município de Bonito/PE.

Destacamos que os acervos apresentados atendem ao exigido no item 4.2.2.3 "c" relativo à Qualificação Técnica:

3.2.2.3 Qualificação Técnica:

(...)

Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa (as) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obra(s) relativa(s) à construção de pontes, barragens, viadutos, ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos: (grifo nosso)

ITEM	DESCRIÇÃO
1.0	Concreto Estrutural – 146 m3.

Tanto é assim que o edital limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a única parcela de maior relevância de concreto estrutural, no quantitativo de 146m³, trazendo a possibilidades das concorrentes apresentarem acervos de serviços executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados, e foi o que aconteceu. A ora Recorrente apresentou acervo não apenas similar, mas de superior complexidade, pois que juntou acervos de Construção de complexo comercial (Shopping Center); Requalificação e ordenamento da feira livre de confecção e Construção, aquisição e instalação de teleférico.

Ocorre que foi se apegando ao conceito totalmente subjetivo de similaridade e complexidade e sem qualquer fundamentação técnica, que a Comissão Técnica julgou pela inabilitação desta Recorrente, sem indicar, contudo, os critérios objetivos que comprovariam a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação pretendida, pois que a parcela de maior relevância indicada no edital não cumpre esse papel, ou seja, insuscetível de mensuração objetiva.

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, não basta que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais aptos a prestar o serviço demandado. É necessário também que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, como fundamentadamente justificado nesta fase interna deste procedimento licitatório.

Percebe-se, portanto, pelos acervos apresentados a complexidade dos objetos que foram efetivamente executados pela ora Recorrente, vez que compõem uma série de atividades multidisciplinares que foram desempenhadas por esta Licitante, que interagiram entre si e evoluíram de forma harmoniosa e de acordo com planejado, conforme foi comprovado nos atestados de conclusão das mesmas.

De outro turno, percebe-se que mesmo uma empresa que nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode, sim, apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade buscada pela Administração em decorrência da realização de diversas obras similares, como *in casu*.

Importante frisar que a Comissão de Licitação da Codevasf, em 11/07/2018, respondeu esclarecimento da Empresa D&J Construções, exatamente sobre esse item controvertido. Vejamos:

Nº da qu	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado
1	Atestado(s) de capacidade técnica	Se esse Atestado poderia ser em nome do profissional engenheiro da empresa.
2	Atestado(s) de capacidade técnica	Esse Item se classificaria como habilitada r – Concretado, bobado Fck = 30 Mpa inclusive lançado adensado – . Essa obra não sendo especificamente construção de pontes, barragens, viadutos porem u construção de grande porte. Com quantidade suficiente de concreto.

Vejamos a resposta dada pela Comissão:

Em resposta aos questionamentos formulados nesta data pela empresa D&J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, após consulta à área técnica (Gerência Regional de Infraestrutura – 5ª/GRD), informamos que:

1. O atestado deve ser em nome da empresa, conforme é dito no edital do certame, no item 4.2.2.3, alínea “c” (qualificação técnica).
2. **Poderá ser aceito, caso seja uma obra de concreto estrutural armado.**

A resposta dada pela Comissão da Codevasf diverge da conduta adotada no julgamento da proposta da ora Recorrente. Pelo esclarecimento prestado e comunicado a todos os participantes, a Comissão deveria ter aceitado os atestados da ora Recorrente, todavia a conduta adotada que culminou na inabilitação da mesma, foi subjetiva e divergente do entendimento anteriormente externado!

Veja que os atestados fornecidos pela Recorrente apresentam grau de dificuldade de execução superior ao exigido pelo edital, como é o caso do teleférico. Concreto armado é uma exigência muito *sui generis* para ser balizadora de qualificação técnica! Sua aplicação dá margem de interpretação muito subjetiva, fugindo dos padrões de aceitabilidade impostos pelo nosso ordenamento, que reza pela objetividade e ampliação da competitividade.

No mais, na interpretação de regras editalícias, deve sempre prevalecer à competitividade, este é o posicionamento doutrinário majoritário. Vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2007. p. 48;

A Comissão Especial de Licitação deve sempre pautar sua conduta na interpretação mais benéfica dos itens editalícios, buscando sempre favorecer a competitividade no certame. Essa regra é preconizada em diversos entendimentos pacificados no âmbito do TCU. Vejamos:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS nº 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das Cláusulas do instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o alcance de cada uma delas e Escoimando exigências desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. (MS nº 5.418/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Fonte: STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24

Assim, entendemos que a exigência de quantitativos mínimos e de indicação de parcela de maior relevância tem como fulcro auferir se a empresa tem experiência em obra de porte e complexidade semelhante a que se pretende executar. Caso a Comissão Técnica utilize interpretação subjetiva a tal ponto de desclassificar os licitantes sem ao menos fundamentar sua decisão, tal objetivo se esvai e ao final, não se seleciona empresas com a experiência desejada, prejudicando a objetividade de julgamento das propostas, afrontando assim o parágrafo 3º do art 30 da Lei de Licitações n.º8.666:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(....)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se vê a análise dos acervos ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza, serviços efetivamente executados e demais condições imprescindíveis para avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

Repisamos mais uma vez que os atestados apresentados pela Santa Cruz Construções Ltda. comprovam a execução pela empresa de obras com natureza, complexidade e valores bastante superiores aos do objeto da presente licitação.

Ademais, é imperioso mencionar que a relação de atividades e a planilha de execução dos serviços é que revelam as características e complexidade a ser avaliada pela Comissão, vez que a execução das três obras apresentadas, através dos acervos juntados neste processo administrativo, revela que as estruturas foram concebidas em concreto armado, conforme exige o instrumento convocatório.

Como se vê, a avaliação foi realizada com base na nomenclatura genérica da obra que consta nos atestados e não nas características técnicas das edificações que foram executadas pela ora Recorrente.

Portanto, não há que se falar em não atendimento ao item 4.2.2.3 "c", pois que restou demonstrado o item constante do acervo técnico apresentado pela Recorrente, através das CAT's em anexo. Não houve dessa forma o descumprimento pela Santa Cruz Construções Ltda. a qualquer exigência do Edital, mormente quanto ao item supramencionado alegado pela Comissão Técnica, tendo sido efetivamente atendido, impondo a revisão da r. decisão.

Sabendo que licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos e para tanto, necessária se faz a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação em busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, **SEMPRE NA MAIS PURA E IRRESTRITA VINCULAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO ÀS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL** e partindo do art. 3º da Lei n.º 8.666 e suas alterações posteriores, que indica que *"a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo"*, perpassando pelo art. 41 da mesma Lei, segundo o qual *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"* e desaguando no art. 43, inciso V da referida Legislação, o qual exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, **ENTENDEMOS QUE A INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE FOI FEITA AO ARREPIO DA CITADA LEI, VEZ QUE DESEQUILIBROU O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, POSTO QUE A DECISÃO FINAL DESTA COMISSÃO TÉCNICA ACABOU POR FERIR PRINCÍPIOS BASILARES DE LICITAÇÃO.**

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Percebe-se, portanto, que o critério que sempre esteve sendo parâmetro para a avaliação da Comissão é concreto armado, sendo ratificado pela própria Comissão, sem qualquer ressalva.

Reiteramos que a preservação do julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

Nessa mesma linha, entende o TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E, ainda:

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Segundo Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, no livro Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, tratando-se do inciso II acima citado, “*atividade pertinente e compatível deve ser entendida como qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o proponente demonstrar já ter executado serviços de mesma natureza ao objeto em licitação*” (Editora Fórum, 2010, pg. 203/204).

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” “14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)

A Comissão, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. De acordo com o eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório”. (grifou-se)

Assim, não pode ficar a critério da Comissão de Licitação ou de quem quer que seja que faça análise do acervo técnico o poder de determinar subjetivamente o que guarde semelhança com o objeto licitado.

Sabemos que o artigo 30 da lei 8666/93, que trata da qualificação técnica, exige apenas comprovação de aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** O referido artigo não fala que a qualificação técnica a ser apresentada pela licitante interessada, seja idêntica ao objeto licitado, apenas similar. Nessa seara atuou bem a comissão que possibilitou no Edital a apresentação de atestados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas, contudo não procedeu com o julgamento dos acervos na mesma medida requerida.

Assim, o rigorismo suscitado pela ora Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. A interpretação subjetiva é inteiramente condenável, pois conduz a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. Houve, portanto, prejuízo ao prosseguimento do certame.

Diante disso, a Comissão de Licitação, ao não fundamentar a inabilitação da recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dado que utilizou-se de conceito não objetivamente constante do edital para motivar a exclusão da empresa.

As ações administrativas devem ser determinadas por termos objetivos, da forma mais transparente possível, garantindo, assim, a observância dos princípios consagrados pelo art. 37 do CF/88, sobretudo o da impessoalidade.

Devemos lembrar, por conseguinte, a redação do artigo 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Bem como, os escólios do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, que assim preleciona:

‘De enfatizar-se que o princípio do julgamento objetivo também preside o exame da proposta sob o prisma de sua eventual desclassificação, o que importa em dizer que o reconhecimento da desarmonia entre edital ou carta-convite e proposta resultará, sempre, de apreciação objetiva, ou seja, aquela que se fará mediante aplicação estrita dos termos do ato convocatório, tal como enunciados.’ (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6.ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 497).

Neste caso, a Administração reputou como relevante apenas o aspecto quantitativo dos serviços, estabelecendo uma metragem mínima de serviços a ser comprovada pelos licitantes, e utilizando, quanto ao aspecto qualitativo, termos genéricos, tais como “obras similares de porte e complexidade”.

De forma que, de fato, o aspecto quantitativo, ou seja, a metragem dos serviços, era mais importante que o qualitativo, na definição da experiência anterior a ser comprovada. Como ensina com habitual clareza Marçal Justen Filho:

Ou seja, admite-se a exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude envolve tanto questões ‘qualitativas’ como ‘quantitativas’. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Revista do Tribunais, 16ª Ed., pp. 611.)

Entretanto, a discricionariedade da Administração esgota-se na publicação do edital, não cabendo a Comissão ou qualquer outro agente interpretá-lo de acordo com subjetivismos e preferências pessoais. Ao inabilitar a Recorrente, a Comissão violou frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e por consequência, é nula.

De forma que se afigura inexplicável e sem fundamento a inabilitação da recorrente, em flagrante violação aos princípios da competitividade e vantajosidade (artigo 3º da Lei 8.666/93), vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e legalidade (arts. 5º e 37 da Constituição).

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Por consequência, sob qualquer enfoque que se dê a questão, como já dissemos acima, o ato que inabilitou a empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA., está totalmente DESCONFORME aos princípios e normas legais, de acordo com a moderna jurisprudência e doutrina pátrias.

Não existem, portanto, motivos técnicos para que essa Respeitável Comissão não aceite os atestados apresentados, pois que as razões apresentadas se mostram suficientes para conduzir a reforma da decisão ora atacada.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne essa respeitável Comissão em receber tempestivo recurso administrativo, determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, habilitando a empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA., já que a manutenção de sua inabilitação não resistirá aos ataques do Poder Judiciário, quando cuidadosamente acionado.

In casu, indubitosa a presença de argumentos suficientes e necessários para reformar a respeitável decisão dessa Comissão de Licitação. Diante das razões expostas acima, a SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA., com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão, que julgou INABILITADA a ora Recorrente, pelo suposto descumprimento do subitem 4.2.2.3 "c" do Edital da Concorrência nº 03/2018, dando provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, **HABILITANDO** a Recorrente a prosseguir no certame.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso e comunicado aos demais licitantes por força do que determina os §§2º e 3º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Outrossim, caso mantida a decisão da Comissão e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pela Autoridade Superior, por força do que determina o §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes Termos
Pede e espera
Deferimento,

Recife, 30 de julho de 2018.


SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA.